



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 96

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de março de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Ajuizamento – Prazo

Legitimidade ativa

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

Recurso – efeito suspensivo

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

DIPLOMAÇÃO

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

HABEAS CORPUS

Legitimidade passiva

INELEGIBILIDADE

Parentesco

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Decadência

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

Fundo partidário

Penalidade

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

Atuação da administração – Divulgação

Bandeira

Bens de uso comum
Bens públicos
Carreata
Comitê eleitoral
Extemporaneidade
Imprensa escrita
Internet
Liberdade de expressão
Nome. Chapa majoritária
Outdoor e placa
Promoção pessoal
Propaganda eleitoral negativa
Propaganda intrapartidária
Santinho - distribuição
Showmício e assemelhados

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO ELEITORAL

Prazo

REGISTRO DE CANDIDATURA

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa
Legitimidade passiva
Prazo recursal
Prova

ABUSO DE PODER

“Recurso eleitoral. AIJE. Eleições municipais 2020. Abuso de poder político. Uso indevido dos meios de comunicação social. Propaganda institucional. Art. 37, § 1º, CF. Condutas vedadas aos agentes públicos. Desvirtuamento da publicidade institucional da Prefeitura para fins de promoção pessoal. Não caracterização de abuso de poder político e de uso indevido dos meios de comunicação social. Sentença improcedente. (...) Mérito. A propaganda institucional impugnada não contém menção a nome, símbolo, slogan ou imagens que caracterizem atos de promoção pessoal dos recorridos. Demonstrada a nítida vinculação dos símbolos utilizados pelo programa municipal aos planos de ação da ONU. Número constante no Programa do Município de Lagoa Santa/MG associado ao plano de Ações da ONU, demonstrando a adesão do município às diretrizes nele estabelecidas. Cor vermelha utilizada na propaganda em referência à cor da bandeira do município de Lagoa Santa/MG. Menção aos nomes dos gestores

públicos, em consonância com o princípio constitucional da publicidade. Slogan associado à gestão municipal, não havendo qualquer relação com a campanha eleitoral dos candidatos, mormente considerando a distância da data da publicação em relação ao período eleitoral. Não configuração do abuso de poder político e dos meios de comunicação social. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031271, de 10/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Ajuizamento – Prazo

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Sentença de extinção com resolução de mérito em razão da decadência. Alegação de candidaturas femininas fictícias para preenchimento da cota de gênero. Ação de impugnação proposta autonomamente, em separado, após o primeiro turno da eleição. Impugnação ao registro de candidatura. Prazo de ajuizamento de 5 dias, contados da publicação do edital. Art. 34 da Resolução nº 23.609/2019/TSE. Reconhecimento da decadência. Art. 487, II, do CPC. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060092381, de 08/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Legitimidade ativa

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedência. Sentença de deferimento de registro. Acórdão que negou provimento ao recurso. 1. Alegação de omissão de manifestação quanto ao fato de o registro de candidatura em exame ser de eleições proporcionais. Nas eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou-se vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos termos da nova redação dada ao art. 17, § 1º, da CRFB. Omissão relevante existente. O fato de a candidatura impugnada ser para cargo de eleição pelo sistema proporcional torna o partido impugnante legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90. Parcial efeito infringente. Decotação da preliminar suscitada de ofício. 2. Suposta ausência de manifestação sobre provas trazidas aos autos que embasariam a tese de fraude à quota de gênero. Análise, no caso concreto, das provas úteis e necessárias ao deslinde do caso. Art. 489, § 1º, IV, CPC. Inocorrência da omissão. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para apenas decotar do acórdão embargado a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, suscitada de ofício.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 06/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedência. Sentença de deferimento de registro. Acórdão que negou provimento ao recurso.

1. Alegação de omissão de manifestação quanto ao fato de o registro de candidatura em exame ser de eleições proporcionais. Nas eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou-se vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos termos da nova redação dada ao art. 17, § 1º, da CRFB. Omissão relevante existente. O fato de a candidatura impugnada ser para cargo de eleição pelo sistema proporcional torna o partido impugnante legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90. Parcial efeito infringente. Decotação da preliminar suscitada de ofício. 2. Suposta ausência de manifestação sobre provas trazidas aos autos que embasariam a tese de fraude à quota de gênero. Análise, no caso concreto, das provas úteis e necessárias ao deslinde do caso. Art. 489, § 1º, IV, CPC. Inocorrência da omissão. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para apenas decotar do acórdão embargado a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, suscitada de ofício.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 06/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Distribuição e promessa de benesses a eleitores em troca de voto. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Preliminares: (...) 2. Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Rejeitada. Matéria já foi analisada por este Tribunal. Em se tratando de AIME, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos, autores dos ilícitos e beneficiários. (...). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000000170, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Prova

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Distribuição e promessa de benesses a eleitores em troca de voto. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Preliminares: (...). 4. Nulidade por erro de procedimento. Rejeitada. A contradita de testemunha deve ser suscitada logo após a sua qualificação, sob pena de preclusão, representando o termo final o início do seu depoimento. A ata revela que a contradita foi requerida após o início do seu depoimento, quando já qualificada, advertida e compromissada, na forma da lei, restando, de fato, preclusa a aludida impugnação. Ademais, não há outras provas do real interesse da testemunha na causa, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, do CPC, devendo, pois, ser mantido o indeferimento da contradita. (...). Precedentes do C. TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000000170, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litisconsórcio passivo necessário

“Preliminar de decadência pela ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. As ações por abuso de poder político devem ser propostas em face dos candidatos beneficiados e dos agentes públicos envolvidos. Precedentes do TSE. Súmula nº 38 do TSE. Ausência do candidato a Vice-Prefeito no polo passivo da ação. Sanções que alcançariam a chapa. Impossibilidade de aditamento da Inicial, em razão do prazo para a propositura da AIJE. Decadência. Acolhida. Extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047882, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Improcedência. Preliminar. Nulidade do processo por ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Na petição inicial consta pedido para reconhecimento de prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, com a consequente aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma. Havendo possibilidade de cassação do mandato, com base no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e considerando a unidade da chapa majoritária é imprescindível que o vice e o titular estejam no polo passivo. Precedente. Apresentação de petição nesta instância requerendo emenda da petição inicial para incluir o Vice-Prefeito no polo passivo da demanda. Processo anulado. Determinação de remessa a Zona Eleitoral de origem para citação do candidato a Vice-Prefeito e prática de demais atos processuais. Acolhida. Processo anulado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027761, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Prova

“Mandado de segurança. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Pedido de produção de prova pericial. Designação de audiência antes de apreciar a prova requerida. Liminar deferida. Audiência suspensa até o julgamento do WRIT. Pedido de produção de prova pericial em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Requerimento não apreciado. Designação de audiência de instrução. Alegação de cerceamento de defesa. Liminar deferida para suspender a audiência designada, até o julgamento do mandado de segurança. A Lei Complementar 64/1990 não prevê expressamente o momento próprio para a realização da prova pericial. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil c/c o art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019, do TSE. A realização da audiência de instrução antes da perícia pode acarretar cerceamento de defesa. Nulidade a ser evitada. Pedido não apreciado pelo Juiz a quo. Deferimento pelo Tribunal configuraria supressão de instância. Ordem parcialmente concedida, para que o magistrado de primeira instância analise o pedido de produção de prova pericial na AIJE em trâmite.” *Ac. TRE-MG no MS*

nº 060173115, de 03/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 09/02/2021.

“Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Abuso de poder político. Condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97. Preliminar de nulidade da sentença por: a) inobservância aos Princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão da juntada de documento após o encerramento da fase instrutória, pelo recorrido, desrespeitando o previsto nos arts. 320, 434 e 435 do CPC, bem como o art. 22 da LC 64/90; b) sentença extra petita, por ter condenado os recorrentes por propaganda eleitoral extemporânea, cujos objetos não fazem parte do pedido inicial da AIJE. Cerceamento do direito de defesa verificado, posto que os recorrentes não tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre a prova juntada tardiamente. Não se trata de documento novo. Inteligência dos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do CPC. Violação ao Princípio da Congruência, previsto no art. 492 do Novo CPC, que traz a diretriz de que o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. A condenação dos recorrentes pela prática de propaganda eleitoral antecipada extrapola os limites fixados na presente ação, em que pretende o autor a apuração da prática de abuso de poder político e condutas vedadas, revelando-se a decisão extra petita. Acolhimento da preliminar. Declaração da nulidade da sentença. Inobservância dos arts. 266 do Código Eleitoral; 22 da LC 64/90 e 435, 492 e 322 do CPC. A causa não se encontra madura. Remessa dos autos à origem.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026802, de 10/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

Recurso – efeito suspensivo

“Agravo interno. Decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo a recurso eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Julgamento de procedência da AIJE para cassar o registro de candidatura e aplicar ao agravado a sanção de inelegibilidade. Pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral. Em regra, os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo. Exceção trazida pelo § 2º do art. 257 do Código Eleitoral quando o recurso for interposto contra decisão que resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – o que abarca o caso dos autos. Mantenho a decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nestes autos. Nego provimento ao agravo interno.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020461, de 17/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Eleições 2018. Doador dependente. Aferição do limite legal pela renda informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do genitor. Inaplicabilidade do valor de isenção. Doação irregular. Aplicação de multa. 1. Na dicção do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97, a aferição do limite de doação de campanha pauta-se nos rendimentos do ano anterior ao da eleição. 2. Tratando-se de doador que constou como dependente em DIRPF de seu genitor, são parâmetros para

aferição do limite de doação os rendimentos dela constantes. 3. Não comprovada renda independente do recorrente, a doação revela-se irregular, impondo-se a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000570, de 01/02/2021, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 08/02/2021.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Doação do limite legal. Parcial procedência do pedido. Aplicação de multa no mínimo legal. A penalização para as situações de doação acima do limite legal, ocorre de maneira objetiva, não havendo de se aplicar excludente por culpa de terceiro, no caso, o contador do recorrente. Decerto, o ilícito em questão ocorre com a mera extrapolação do valor doado, sendo certo que a norma que fixa os limites, tem caráter cogente e aferição objetiva, não cabendo falar ainda na inexpressividade da lesão jurídica. Em conclusão: ofendido o limite legal, a imposição da sanção é medida que se impõe. O argumento de que o valor doado partiu de equívoco do contador é irrelevante para aferir sua responsabilidade, uma vez que o critério objetivo do texto legal torna indiferente a boa-fé do doador ou a potencialidade lesiva de sua conduta. Precedentes. Assim, a ausência de má-fé e a devolução do valor ao doador, devem influir apenas na dosimetria da sanção, sendo correta a aplicação da multa no mínimo legal, estabelecido pelo art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, conforme redação vigente na época. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000018556, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“Eleições 2020 – Recurso eleitoral – Representação – Captação ilícita de sufrágio – Promessa de campanha – Não configuração - Não configura captação ilícita de sufrágio a promessa de pagamento de benefícios salariais dirigida de forma pública a diversos servidores municipais, já que ausente negociação individualizada de compra ou troca de voto entre o candidato e determinado eleitor. - Trata-se, na verdade, de promessa de campanha proferida em ato público, em que os interlocutores não negociaram o pagamento de qualquer vantagem aos ouvintes em troca de seu voto, o que torna incabível o ajuizamento da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. - Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056524, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Procedência parcial. Suspensão da divulgação. Multa. Permanência em perfis oficiais da Prefeitura de Alterosa, em data posterior a 15 de agosto, de publicidade institucional. O fato de não ter sido candidato a cargo eletivo no pleito que se avizinhou não afasta a possibilidade de cometimento do ilícito, uma vez que era Prefeito do Município. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Entendimento do c. TSE. A publicidade institucional, mesmo que tenha sido autorizada antes do período eleitoral, só pode ser veiculada durante o período vedado em caso de grave e

urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, não se enquadrando as matérias divulgadas nas exceções previstas no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003144, de 08/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público Art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97. Postagem no Instagram. Propaganda institucional no período vedado. Não configuração. Ausência de provas da autoria e participação do recorrente na divulgação. A publicação questionada ocorreu em perfil privado diverso do indicado na inicial, não informado pelo recorrente à Justiça Eleitoral e nem reconhecido como sendo de sua titularidade. A despeito da divulgação possuir conteúdo ilícito em face do símbolo e brasão da Câmara de Vereadores do município, não se pode condenar o recorrente havendo dúvida quanto à titularidade da conta onde se constatou a publicação irregular. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028590, de 08/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, Lei nº 9.504/1997. Postagem em Facebook. Uso promocional. Distribuição de kits. Não configuração. Ausência de provas. (...) É defeso ao agente público fazer uso promocional e eleitoreiro da distribuição de bens ou serviços custeados pelo erário. É exigência da norma a demonstração da efetiva vinculação da candidatura beneficiada com a distribuição gratuita de bens ou serviços, para configurar o uso promocional de natureza eleitoreira. Publicação em facebook. Ausência de menção à candidatura do recorrido e de evidência que a distribuição tenha tido correlação com as eleições. Ofensa à isonomia dos candidatos, na disputa eleitoral não configurada. Inexistência de prova da conduta ilícita, descrita no inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031406, de 08/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

“Eleições 2020. Recursos eleitorais. Representações. Publicidade institucional. Art. 73, VI, 'B', da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Procedência parcial. Multa. Art. 73, § 4, da Lei das Eleições. (...) Mérito. A delegação de funções administrativa não isenta o Chefe do Poder Executivo e seu Secretariado da responsabilidade por atos oficiais da Prefeitura. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do Órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável. Precedentes. Dever de zelar pelo conteúdo divulgado nas redes oficiais da Prefeitura. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Ditames suscitados da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – não aplicáveis as normas de conduta vedada. Justiça Especializada. Inexistência de revisão de decisões ou opiniões técnicas. Análise se determinada conduta se amolda nas proibições previstas taxativamente pela Lei das Eleições. Omissão dos responsáveis em zelar pelo cumprimento da lei eleitoral. Utilização da máquina pública mediante divulgação de publicidades institucionais em período proibido. Conduta vedada caracterizada com a simples permanência da divulgação da

publicidade institucional no período vedado. Independentemente se a autorização tenha sido realizada antes do lapso temporal coibido. Irregularidade configurada ainda que a publicidade não se refira ao pleito eleitoral. Precedentes. Falha dos agentes públicos, gestores municipais, em retirarem, dos quatro canais de comunicação da Prefeitura, as publicidades institucionais ali disponíveis. Conduta vedada caracterizada. Imposição da aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Multa aplicada em valor próximo ao mínimo legal. Configuração da irregularidade em quatro representações reunidas para julgamento único. Utilização de quatro canais de comunicação diferentes. YouTube, Instagram, Facebook e site da Prefeitura. Peças publicitárias elaboradas. Vídeos e jornais divulgados eletronicamente. Alcance e engajamento das publicidades potencializados pela divulgação em plataformas variadas. Inteligência dos §§ 4º e 6º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de redução da multa ao mínimo legal, em razão das peculiaridades do caso concreto. Recursos não providos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007537, de 27/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

“Eleições 2020. Recursos eleitorais. Representação. Publicidade institucional. Outdoors. Procedência. Aplicação de multa. Os autos versam sobre representação por prática de publicidade institucional, em período vedado, por meio de divulgação em outdoors. No caso, demonstrada a existência de publicidade institucional, em período vedado, no Município de Ibitaré, por ser fato notório a existência dos outdoors na cidade com conteúdo referente ao PAI - Programa de Aceleração de Ibitaré e com o slogan ‘É a Prefeitura criando um futuro melhor para nossa cidade’. Também constou o link do site oficial da Prefeitura na internet. A delegação de funções administrativas não isenta o Chefe do Poder Executivo e seu Secretariado da responsabilidade por atos oficiais da Prefeitura. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável. Precedentes. Dever de zelar pelo conteúdo divulgado. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Ditames suscitados da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) não aplicáveis as normas de conduta vedada. Justiça Especializada. Inexistência de revisão de decisões ou opiniões técnicas. Análise se determinada conduta se amolda nas proibições previstas taxativamente pela Lei das Eleições. Omissão dos responsáveis em zelar pelo cumprimento da lei eleitoral. Utilização da máquina pública mediante divulgação de publicidades institucionais em período coibido. Conduta vedada caracterizada com a simples permanência da divulgação da publicidade institucional no período vedado. Independente se a autorização tenha sido realizada antes do lapso temporal coibido. Irregularidade configurada ainda que a publicidade não se refira ao pleito eleitoral. Precedentes. Conduta vedada caracterizada. Imposição da aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a multa ao mínimo legal, correspondente a 5 mil UFIR, uma vez que, no caso específico, não houve reiteração da conduta, bem como que a condenação por prática de conduta vedada em outras representações não pode ser utilizada como motivo para majoração da multa no caso. Recurso de William e Etevaldo parcialmente

provido para reduzir a multa imposta ao mínimo legal. Recurso do partido não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007974, de 25/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 01/02/2021.*

“Eleições 2020 – Representação por propaganda institucional em período vedado – Manutenção de postagens em site oficial do município – Ilicitude configurada – Multa fixada acima do limite legal – Ausência de justificativa. - Manutenção de propaganda institucional, em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de Dores do Indaiá, durante o período vedado pelo art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97, que corresponde ao trimestre que antecede às eleições. - Essa restrição tem por fim, o não desvirtuamento do dever de informação do administrador, previsto constitucionalmente no art. 37, §1º, já que a publicidade dos atos de governo, pode transformar-se em poderosa propaganda eleitoral oficial e subvencionada pelo poder público. - Não há nos autos justificativa que autorize a fixação da penalidade prevista no 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, acima do mínimo legal. Por outro lado, as publicações irregulares foram efetivadas muitos meses antes das eleições e o recorrente as retirou do site, quando determinado pelo Juiz primevo. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038168, de 17/12/2020, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

“Recurso criminal. Art. 289, do Código Eleitoral. Transferência eleitoral fraudulenta. Sentença condenatória. Domicílio eleitoral no município não comprovado. Conduta típica. Crime consumado. Recurso não provido. 1. Apresentação de comprovante de endereço, em nome de terceiro. Não demonstrado o vínculo da eleitora com a localidade. 2. O requerimento de inscrição, com base em dados falsos, é suficiente para lesar o cadastro eleitoral, bem juridicamente protegido pela norma prevista no art. 289, do Código Eleitoral. Tipicidade da conduta. 3. O crime de inscrição fraudulenta possui natureza formal. A consumação independe do resultado. O deferimento da inscrição e o ato de votar consistem em mero exaurimento do crime. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000011545, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

DIPLOMAÇÃO

“Mandado de Segurança. Eleições 2020. Candidato a Prefeito reeleito. Indeferimento do Registro de candidatura, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferida ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Prefeito, cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG. 2. Manutenção sub judice do registro de candidatura do impetrante, em decorrência da interposição de Recurso Eleitoral Especial pela Procuradoria Regional Eleitoral. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE/MG. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, ‘L’, da LC nº 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura. 3. Inexistência de ilegalidade no ato judicial que dá cumprimento ao acórdão do TSE. Res.-TSE nº 23.611/2019, arts. 195, II, "a", e 217. Conformidade com a jurisprudência do TSE. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da Segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060204473, de 08/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

“Mandado de segurança. Suspensão da diplomação de candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, mediante tutela de urgência formulada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Não cabimento. Concessão da ordem para confirmar a liminar que cassou a tutela de urgência e determinou a diplomação dos candidatos eleitos. 1. Prepondera na jurisprudência eleitoral o entendimento de que o impedimento à diplomação dos eleitos, sem que haja cognição exauriente acerca das provas produzidas em AIJE contra os investigados, desafia, de forma temerária, a soberania do resultado das urnas, configurando-se medida extremamente gravosa e antecipatória de sanção de cassação de diplomas sem comprovação da prática de ilícito eleitoral sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Concessão da ordem, ratificando-se os termos da decisão liminar que determinou a diplomação dos candidatos eleitos.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060202822, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Eleições 2020. Mandado de segurança cível. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Cassação do registro. Candidato a prefeito eleito. Pedido para manter a diplomação do impetrante nos termos do Edital 103/2020. Em caráter excepcional, deve ser possibilitada a diplomação do impetrante e do candidato a Vice-Prefeito eleitos até mesmo porque a AIJE ainda pende de recurso (embargos de declaração ou recurso eleitoral), sendo certo que a execução imediata da AIJE somente seria possível com o trânsito em julgado da sentença ou com o julgamento do recurso eleitoral – o que ocorrer primeiro, por força do art. 257, §1º, do Código Eleitoral, que dispõe que “A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”. Liminar deferida para suspender o Edital 108/2018. Comunicação urgente ao Juízo Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060203259, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

“Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Preliminar de nulidade do processo. Ausência de citação. Acolhimento. Remessa dos autos à zona de origem. A ausência de citação pessoal para apresentação de defesa ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade do processo. Remessa dos autos à Zona Eleitoral para regular processamento. O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade do processo, por ausência de citação, e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.” *Ac. TRE-MG no RE nº*

000011260, de 22/03/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 07/04/2021.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“Recurso eleitoral. Dupla filiação partidária. Coexistência de filiações partidárias com datas idênticas Decisão de 1º grau que manteve a filiação ao Partido Verde Preliminar de não conhecimento do recurso – ausência de representação processual – (suscitada de ofício). (...). Mérito. Em suma, o recorrente, Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB- alega que o lançamento equivocado da data de filiação de Brunno Presley Carvalho e Silva ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – deveu-se à dificuldade da mencionada agremiação partidária de lidar com o sistema FILIA, afirmando que, embora conste no sistema a data de filiação ao PSDB em 6/9/2007, ou seja, idêntica à sua antiga filiação ao Partido Verde – PV – a sua filiação ao PSDB ocorreu, de fato, em 3/4/2020, pelo que se depreende de suas alegações recursais e das informações contidas no ID nº 10664645. Na pendência de registro de filiação partidária em mais de uma agremiação partidária, deve-se prestigiar a escolha do cidadão quanto à agremiação partidária de sua preferência, atento à garantia constitucional de que nenhum cidadão poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a agremiação da qual não tem a menor afinidade (art. 5º, XX, da Constituição da República). Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e determinar que se proceda, no sistema FILIA, ao restabelecimento do registro de filiação partidária de Brunno Presley Carvalho e Silva ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – datado de 3/4/2020 – e, por conseguinte, ao cancelamento do registro de filiação ao Partido Verde – PV.” Ac. TRE-MG no RE nº 060002931, de 26/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/01/2021.

HABEAS CORPUS

Legitimidade passiva

“Habeas Corpus. Investigação criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Medida cautelar de busca e apreensão. Consultório odontológico. Suposto constrangimento ilegal. Prova obtida por meio ilícito. Pretensão de reconhecimento de nulidade. 1. Ilegitimidade passiva do Promotor Eleitoral (suscitada pelo impetrado). Acolhida. Alegação do impetrado de que não seria a autoridade coatora do ato impugnado. Constrangimento ilegal consistente na alegação de execução de mandado de busca e apreensão de forma indevidamente extensiva. O fato de o Promotor Eleitoral ter requerido a autorização judicial para busca e apreensão com base em elementos indiciários colhidos por ele não justifica a sua legitimidade passiva. Coordenação direta pelo Promotor Eleitoral de toda a execução da diligência por meio de contato telefônico. Ausência de demonstração. Atuação do Promotor Eleitoral apenas circunstancial. Ausência de qualquer relação dele com a decisão da autoridade policial de adentrar no consultório odontológico do impetrante/paciente. Ausência da prática de ato de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do impetrante/paciente por parte do Promotor Eleitoral. Ilegitimidade passiva reconhecida. Exclusão do Promotor Eleitoral do polo passivo. Declinada a

competência para o julgamento do presente habeas corpus à primeira instância. Preliminar de ilegitimidade passiva do Promotor Eleitoral acolhida para declinar a competência ao juízo da 5ª Zona Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060198755, de 01/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

INELEGIBILIDADE

“Mandado de Segurança. Eleições 2020. Candidato a Prefeito reeleito. Indeferimento do Registro de candidatura, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferido ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Prefeito, cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TER-MG. 2. Manutenção sub judice do registro de candidatura do impetrante, em decorrência da interposição de Recurso Eleitoral Especial pela Procuradoria Regional Eleitoral. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TER/MG. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, ‘L’, da LC nº 64/90. Indeferimento do registro de candidatura. 3. Inexistência de ilegalidade no ato judicial que dá cumprimento ao acórdão do TSE. Res.-TSE nº 23.611/2019, arts. 195, II, ‘a’, e 217. Conformidade com a jurisprudência do TSE. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da Segurança.” *Ac. TER-MG no MS nº 060204473, de 08/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

Parentesco

“Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereadora eleita. Inelegibilidade constitucional reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. A inelegibilidade em questão é de natureza constitucional, razão porque pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TRE-MG e do TSE. A vereadora eleita e diplomada é irmã do Prefeito que foi reeleito, parente consanguínea de segundo grau. Inelegibilidade caracterizada. Procedência.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060081219, de 01/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“Ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Vereador. Filiado expulso do partido. A perda de cargo eletivo por desfiliação injustificada pressupõe o desligamento voluntário do mandatário. A expulsão não corresponde ao rompimento do vínculo por vontade própria. Incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, no caso de mandatário expulso da legenda. Jurisprudência

consolidada e atual do TSE. Precedentes colacionados na decisão. Ausência de interesse processual. Inutilidade do processo. Reposicionamento quanto à legitimidade dos autores, ora agravantes. Previsão da Resolução nº 23.610/2007 do TSE. Agravo a que se dá parcial provimento. Manutenção do indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual dos autores, mas entendendo-os legitimados a propor a ação.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060053340, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

“Ação de perda de mandato eletivo. Vereador. Desfiliação. Infidelidade partidária. Apresentação tempestiva da contestação, não incidindo na espécie o instituto da revelia. A mudança de partido ocorreu dentro da janela partidária. Justa causa comprovada. Eventuais débitos financeiros do requerido com o partido recorrente devem ser discutidos na seara própria. Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060059665, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Decadência

“Ação de decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária. Vereadora. Prejudicial de Mérito. Decadência. Alegação que a demanda foi proposta em 5/2/2020, ou seja, mais de três anos depois de decorrido o prazo decadencial, de 30 dias, estabelecido pela Resolução do TSE nº 22.610/2007. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação de perda de mandato, por infidelidade partidária, em se tratando de suplentes, tem início com a posse destes. Como se verifica nos autos, a requerida tomou posse em 5/2/2020 (ID 8252645), e a presente demanda foi proposta no mesmo dia, assim, não há falar em decadência. Prejudicial rejeitada. Decadência afastada. Mérito. Da alegada mudança de partido dentro do período da janela partidária. Alegação de que houve justa causa para a desfiliação e justa causa para mudança de Partido, pois feita dentro do período da janela partidária. Consta em certidão, que a Vereadora desfilou do Partido em 7/4/2018, e filiou ao outro Partido na mesma data, assim, não ocorrendo a mudança de Partido, no prazo previsto no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/1995. Hipótese de justa causa não configurada. Da alegada discriminação política pessoal. Conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, eventual dificuldade ou resistência da Agremiação, em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal. Precedentes. Nos depoimentos das testemunhas, percebe-se a insatisfação da Vereadora, por não ter sido escolhida pelo Partido, para disputar as eleições ao cargo de Deputada, o que não caracteriza a grave discriminação política pessoal. A grave discriminação pessoal deve ter reflexos concretos na atividade política do mandatário, de modo a privá-lo do exercício da atividade parlamentar conferida a ele, pela soberania popular. Ausência de comprovação de justa causa, para desfiliação partidária. Caracterização de infidelidade partidária. Incidência do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido. Determinação de expedição de comunicação ao Juízo Eleitoral, para que dê conhecimento ao Chefe do Órgão Legislativo, competente para que empossa o suplente ou a suplente, no prazo de 10 dias, conforme art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007.” *Ac. TRE-MG*

na PET nº 060008907, de 18/12/2020, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Suposta divulgação de enquete em período vedado. Grupo privado do Facebook. Art. 33, § 5º da Lei nº 9.504/97. Não comprovação de divulgação da enquete, em período vedado. Ausência de previsão legal para aplicação de multa às enquetes, eventualmente, divulgadas, no período proibido. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053554, de 08/03/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Publicação de pesquisa de opinião pública sem prévio registro. Determinação de retirada da publicação. Poder de polícia. Sentença que julgou procedente em parte o pedido apenas para determinar a retirada da publicação. Não configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Os elementos da publicação não se enquadram no conceito legal de pesquisa. Enquete. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037459, de 24/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Divulgação de enquete. Procedência. Cominação de multa (...)- Mérito. Limites do princípio devolutivo. Recurso do representado. Questão da natureza da postagem não devolvida em sede recursal. Sentença que reconhece que a postagem divulgada caracteriza enquete. Impugnação da decisão exclusivamente no que diz respeito à imposição da multa prevista para divulgação de pesquisa irregular, mesmo havendo o reconhecimento de que se tratava de enquete. Ausência de irregularidade na publicação de enquete em período anterior à campanha eleitoral. Lei 9.504/1997, art. 33, § 5º. Resolução TSE 23.600/2019. Aplicação indevida de multa no caso. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041758, de 08/02/2021, Rel^a. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

“Recurso em pedido de regularização de prestação de contas, julgadas não prestadas. Extrato bancário juntado em sede de recurso. Conhecimento. Documento que não demanda análise técnica especializada e envolve valor irrisório. Pedido de regularização deferido. Sentença reformada. 1. Deferido o Requerimento de Regularização apresentado pela Direção Municipal do Partido Progressista de Muriaé/MG, para regularizar suas contas do exercício de 2012, julgadas não prestadas, uma vez que, à exceção do Livro Diário autenticado, o pedido foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas, a que se refere o requerimento,

conforme previsto no art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (trinta e oito reais e oitenta centavos). R\$38,80. Extrato bancário juntado em sede de recurso conhecido, por não demandar análise técnica especializada, uma vez que a movimentação financeira constante do extrato envolve apenas o pagamento de despesas com manutenção da conta bancária, que somam a quantia irrisória de R\$38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos). 3. Entendimento de que a ausência do Livro Diário autenticado não compromete a confiabilidade das peças apresentadas, por tratar-se de prestação de contas, que envolve valor irrisório, de apenas R\$38,80, cuja movimentação pode ser comprovada no próprio extrato bancário juntado ao recurso. 4. Determinação de restabelecimento de cotas do fundo partidário, suspensas em decorrência do julgamento das contas de 2012 como não prestadas, com registro da regularização da prestação de contas no Sistema SICO- Sistema de Informações de Contas. Recurso provido. Requerimento de Regularização de contas julgadas não prestadas deferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000009470, de 22/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 01/02/2021.*

Fundo partidário

“Prestação Anual de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2014. Prejudicial de inconstitucionalidade, incidental, dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzidos pela Lei nº 13.813, de 2019. Os dispositivos se referem ao artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que versa sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. O inciso V e §5º desse artigo 44 estabelecem a utilização desses recursos no incremento das candidaturas femininas. Ausência de ofensa a qualquer das normas descritas na Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes desta Corte. Rejeitada. Mérito. 1. Aplicação irregular de recursos do fundo partidário. Pagamento de mensalidade do aluguel de garagem. Ausência nos autos do contrato de locação da garagem e dos tickets de controle de entrada e saída de veículos a fim de atestar os efetivos usuários dos serviços. Valores alcançaram R\$8.815,00. 2. Pagamento de plano de saúde. A agremiação não comprovou, por meio de detalhamento das faturas emitidas pela UNIMED, os beneficiários do plano. Os gastos com Unimed, no ano de 2014, alcançaram o valor de R\$10.667,42. 3. Irregularidades diversas. Pagamento de passagens aéreas, hospedagem e estadas; pagamento de pedágios e serviços de táxi; pagamento de transporte rodoviário de passageiros; pagamento de despesas com transporte de passageiros. O partido não juntou documentos para demonstrar suas alegações e sanar as irregularidades. Valores alcançaram R\$41.534,48. 4. Serviço fotográfico; publicidade e propaganda; produções audiovisuais. Valores alcançaram R\$17.128,97. Somando-se os valores discriminados, a aplicação total irregular de recursos do fundo partidário alcançou o montante de R\$78.145,87. 5. Não aplicação do percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – art. 44, inciso V, da lei 9.096/1995. Não foi demonstrada a aplicação do valor de R\$36.000,00. 6. Entrada de recursos financeiros. Recursos de origem não identificada no valor total de R\$38.500,00. 7. Suposta doação de pessoa jurídica. As irregularidades encontradas comprometem gravemente a prestação de contas como um todo, já que impedem a identificação clara e precisa da origem e destino dos recursos. Inexistência de transparência nas

contas em análise, situação que impede, dificulta e embaraça o controle contábil pelo órgão técnico. Os vícios apontados na presente prestação de contas maculam e comprometem a regularidade da prestação de contas, notadamente a presença de recursos sobre os quais o prestador não demonstrou a fonte (RONI), a utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário, omissão de gastos, impropriedades e demais falhas, além de não ter promovido o devido investimento em programas de promoção e difusão da participação política da mulher. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas. Determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, pela aplicação irregular de recursos de Fundo Partidário e pelo recebimento de recursos de origem não identificada, ficando ainda suspenso até que o esclarecimento das fontes dos recursos de origem não identificada seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I da Lei 9.096/95). Entretanto, cabe observar que o Partido deve cumprir o mencionado período mínimo de suspensão, de 2 (dois) meses, independentemente do recolhimento do RONI; Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$78.145,87, a ser atualizado, por aplicação irregular dos recursos do fundo partidário; Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$38.500,00, a ser atualizado, decorrente de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); Recomendação ao partido quanto à necessidade de demonstrar à Justiça Eleitoral a aplicação de recursos em programas de incentivo à participação política da mulher nos termos dos arts. 55-A e 55-B da Lei 9.096/1995, nas condições disciplinadas pela Lei nº 13.831/2019. Determinado, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000007985, de 22/01/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01º/02/2021.*

Penalidade

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016. Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de Minas Gerais(...). 5. Acolhida a alegação de omissão do acórdão, quanto às razões que levaram à penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário- FP, por seis meses, em decorrência da desaprovação das contas. 6. Com a nova redação dada ao caput do art. 37, da Lei 9.096/95, pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)". 7. Como não houve determinação de restituição de recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, no Acórdão Embargado, não há como arbitrar a sanção e a multa de que trata o caput do art. 37, da Lei 9.096/95. 8. Permanece, portanto, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, até que a Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de Minas Gerais recolha a importância de R\$10.546,41, considerada como de origem não identificada- RONI, ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 36, I, da Lei 9.096/95. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, apenas para retirar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário por seis meses, em razão da desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000016318, de*

29/01/2021, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021, republicado em 04/02/2021.

“Recursos eleitorais inominados. Partido político. Prestação de contas de exercício financeiro. 2017. Resolução 23.464/2015. Intimado o partido deixou transcorrer o prazo sem prestar contas. Contas julgadas não prestadas. Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto pendente a situação irregular - art. 48, caput, Resolução 23.464/2015. Impossibilidade em devolver valores que transitaram pela conta corrente do partido em ano distinto ao de 2017. Juntada de comprovante de recolhimento. Ausência de procuração. Ato inexistente. Recursos providos em parte para decotar a determinação de devolução de valores.” Ac. TRE-MG na PC nº 000007535, de 22/01/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01º/02/2021.

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos afixados no para-brisa traseiro de veículo automotor. O art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 permite adesivos, no para-brisa traseiro, desde que tenham, no máximo, a extensão deste e que sejam perfurados. Assim, analisando-se a imagem constante dos autos, percebe-se que não houve desrespeito ao tamanho do para-brisa. Propaganda eleitoral realizada conforme a Lei Eleitoral. Assim, a multa aplicada, na sentença recorrida, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por entender que a propaganda possui efeito outdoor, deve ser afastada. Recurso a que se dá provimento para reformar sentença, afastando-se a multa aplicada.” Ac. TRE-MG no RE nº 060033479, de 10/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/03/2021.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Adesivo em veículo. Aplicação de multa. A prova juntada aos autos não deixa dúvidas a respeito de o recorrente ter veiculado no vidro traseiro de veículo adesivos relacionados à sua campanha eleitoral. Contudo, não há nos autos elemento hábil que indique que o referido automóvel está destinado ao transporte remunerado de pessoas, razão pela qual não é possível afirmar se ele necessita de autorização do poder público para ser utilizado. A única fotografia que consta nos autos retrata somente a parte traseira do veículo, não sendo possível identificar se há nele alguma inscrição relacionada ao uso como transporte escolar, em viagens ou fretes. Demais disso, ao analisar a fotografia, vejo que o adesivo fixado está de acordo com a norma do art. 20, II, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Ainda que se entenda que o veículo seja um bem cujo uso dependa de permissão ou cessão do poder público, é certo que houve efetiva retirada da propaganda, depois do exercício do poder de polícia, o que impede a aplicação da multa. Recurso provido.” Ac. TRE-MG no RE nº 060031249, de 29/01/2020, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/02/2021.

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral afixada em veículo usado para fins comerciais (adesivo). Bem móvel caracterizado como bem de uso comum. Vedação do art. 37, Caput, da Lei nº

9.504/97. Propaganda caracterizada como irregular. Comprovação da restauração do bem no prazo determinado pela decisão judicial. Impossibilidade de aplicação da multa. Inteligência do § 1º, do art. 37, da Lei das Eleições. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de 1º grau, dela decotar a multa aplicada no valor de R\$2.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060090016, de 10/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

Atuação da administração – Divulgação

“Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Eleições 2020. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do pré candidato em perfil pessoal do Facebook. Propaganda institucional não caracterizada. É permitido ao candidato à reeleição apresentar as realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Observância ao princípio da impessoalidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055576, de 01/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

Bandeira

“Eleições 2020. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular. Bandeiras Fixas. Alegação de efeito outdoor. Determinação de retirada. Cumprimento. Não aplicação de multa. Representação parcialmente procedente. (...) Propaganda eleitoral por meio de bandeiras afixadas em lote vago. Propaganda irregular. Inobservância do disposto no art. 37 da Lei 9.504/97. Determinação de retirada devidamente cumprida e comprovada nos autos. Descabimento da imposição de sanção pecuniária. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 somente se aplica a propaganda irregular veiculada em bens públicos, em desconformidade com o previsto no caput do mesmo dispositivo legal. Inaplicável ao caso dos autos. Inocorrência de efeito outdoor alegado pela representante. Descabimento de multa por esse fundamento. Recurso não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045513, de 24/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras amarelas afixadas ao longo de via pública. Propaganda eleitoral irregular, pois veiculada em desacordo com o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento dos recorrentes. Bens restaurados, após determinação judicial. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de efeito visual único. Bandeiras que não foram veiculadas de maneiras justapostas. Não configurado o efeito outdoor. Inaplicável a multa do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Recurso eleitoral a que se dá provimento para, reformando a sentença de 1º grau, dela decotar a condenação ao pagamento da multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060103639, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das

Eleições). Procedência. Aplicação de multa. Ausente nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral impugnada. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições. Aplicação de multa. Mínimo legal. O argumento de que houve o cumprimento da decisão judicial e que isso afastaria a multa não procede, vez que a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições implica na multa do art. 36, § 3º. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060127119, de 28/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

Bens de uso comum

“(…). Afixação de adesivos contendo propaganda eleitoral em veículos que funcionam como Uber. Em que pese o veículo utilizado para transporte individual de passageiros intermediado por aplicativo ser um bem móvel particular, não afetado ao serviço público, é inequívoco que a população em geral tem amplo acesso ao serviço por ele prestado, exatamente pela facilidade e comodidade ofertada pelo aplicativo, tratando-se de bem de uso comum. Irregularidade na afixação de adesivos. Propaganda não retirada em todos os veículos. Manutenção da multa. Inteligência do art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 19 § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença primeva.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020287, de 08/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Visita realizada em Mercado Público Municipal. Distribuição de material impresso de campanha (santinhos). Bem público de uso comum. Prova de prévio ajuste com apoiadores para a realização do ato de campanha. Conduta que não se enquadra como mera caminhada. Afronta ao art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/1997. Delito instantâneo. Impossibilidade de restauração do bem como pré-requisito para a aplicação da multa. Precedente do e. TSE. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036150, de 01/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em Bem de Uso Comum. Art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Realização de propaganda eleitoral por meio de uso de megafone em uma feira pública. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 caracterizada. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072366, de 24/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral em templo religioso. Bem particular de uso comum. Divulgação de fotos nas redes sociais da candidata recorrente. Não atendimento de liminar para imediata retirada da propaganda. Sentença que julgou procedente a representação. Condenação em multa no valor mínimo e para cada um dos representados individualmente. Preliminar de irregularidade da representação processual do recorrente Eugênio Vilela Júnior: Apresentação de procuração após intimação. razão Conhecimento

do recurso interposto por ele. Rejeitada. Mérito. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições sujeita o responsável ao pagamento de multa. Os candidatos recorrentes, devidamente intimados para remover a propaganda de suas redes sociais, não promoveram a retirada no prazo legal. A retirada posterior não elide a multa. Caráter instantâneo da propaganda em templo religioso. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030344, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Bens públicos

“Recursos eleitorais. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Caminhada em via pública. Realização de propaganda eleitoral, em estabelecimentos comerciais e pontos de ônibus. Ausência de prova da entrega de material impresso, por parte da então candidata. A simples conduta de caminhar e conversar com cidadãos não configura propaganda irregular. Não seria plausível, mas temerário, aplicar a multa do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para todo e qualquer deslocamento de candidatos, pela cidade. Precedente do TRE/MG. Não sendo considerada ilícita a propaganda eleitoral, não subsiste a multa aplicada, o que torna impossível a sua majoração. Dado provimento ao recurso interposto por Luisa Cardoso Barreto para, reformando sentença, julgar improcedente a representação. Negado provimento ao recurso da Coligação Coragem e Trabalho.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007597, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. (...) . 2 – Mérito. Propaganda fixa, com a dimensão de 1,00 metro de comprimento por 0,5 metro de largura, veiculada em via pública. Vedação do art. 37, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda caracterizada como irregular. Comprovação da restauração do bem no prazo determinado pela decisão judicial. Impossibilidade de aplicação da multa. Inteligência do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. Recurso a que se dá provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, dela decotar a multa aplicada no valor de R\$2.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057842, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras amarelas afixadas ao longo de via pública. Propaganda eleitoral irregular, pois veiculada em desacordo com o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento dos recorrentes. Bens restaurados, após determinação judicial. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de efeito visual único. Bandeiras que não foram veiculadas de maneiras justapostas. Não configurado o efeito outdoor. Inaplicável a multa do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. Recurso eleitoral a que se dá provimento para, reformando a sentença de 1º grau, dela decotar a condenação ao pagamento da multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060103639, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

Carreata

“(…) 2. Mérito. Carreata e convenção partidária realizadas no mesmo dia. Atos eleitorais de natureza jurídica diversa. Análise em separado de cada um dos eventos. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Convenção partidária. Evento intrapartidário em que se admitem atos de promoção de pré-candidatos, desde que não se desnaturem em meios de dar publicidade, para o eleitorado em geral, de uma candidatura específica. Pedido expresso de voto durante a convenção partidária, direcionado aos convenccionantes. Inexistência de comprovação de que a convenção partidária extrapolou caráter interno. Ausência de prova da presença de eleitores não convenccionantes ou não filiados ao partido. Ato que não tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Não caracterização de propaganda eleitoral. Carreata. Ato de pré-campanha, realizado em 15/9. Nítido intuito de levar ao conhecimento público a candidatura do recorrente. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Não comprovação da participação do candidato nem da formulação de pedido explícito de voto por ele durante a carreata. Adesivos colados nos veículos dos participantes e reprodução de jingle de campanha. Alusão ao número do candidato desacompanhada de expressões como "vote no". Não configuração de pedido explícito de voto. Ausência de ilicitude. Candidato beneficiário do ato de campanha. Impossibilidade de responsabilização por atos espontâneos de terceiros. Afastamento da multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

Comitê eleitoral

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Faixa afixada em imóvel que abriga Comitê de Campanha. Loja comercial em pavimento inferior. Bem de uso comum. Mérito. Alegação de propaganda irregular, por colocação de faixa em imóvel, sede de comitê de campanha contíguo a um imóvel comercial, em desacordo com o que determina o art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não configurada propaganda irregular. É permitido aos candidatos, partidos políticos e coligações inscreverem, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², conforme prevê o § 1º, art. 14, da referida Resolução. Demais disso, inaplicável a vedação do art. 19, no caso, uma vez que a faixa foi afixada somente na parte superior do edifício, onde abriga o imóvel, sede do comitê de campanha, não se confundindo com o imóvel comercial do pavimento inferior. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064562, de 27/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

Extemporaneidade

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Imprudência. Veiculação de vídeo na rede social Facebook do representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Carmo da Cachoeira, no dia 8/8/2020, cuja degravação traz o seguinte conteúdo: ‘Juliano é esse cara que

não tem medo da realidade; e em tudo que vai fazer, faz com muita determinação. E ele quer fazer a diferença, ele não tem medo, ele tem coragem. A partir do momento em que você coloca amor naquilo que faz, tudo dá certo. Todos os dias quando vou trabalhar, me deparo com os pais de família, indo em busca do pão de cada dia, e lutando para ajudar os seus filhos a realizar os seus sonhos. E na maioria das vezes precisa buscar oportunidades em outras cidades. Às vezes fico pensando. Como será o futuro das nossas crianças e jovens? É pensando em uma cidade melhor, com mais progresso, com mais oportunidades, que eu tomei a decisão de colocar o meu nome à disposição do povo cachoeirense. Se tiver bom, quero fazer ficar melhor, e se tiver ruim, nós vamos melhorar. Eu quero continuar trabalhando, da mesma forma em que trabalhei em minha vida, com honestidade. Quero me dedicar ao máximo para ter uma cidade mais justa e digna. É com muita alegria, que eu venho anunciar a você, cidadão cachoeirense, a minha pré-candidatura a Prefeito da nossa querida Carmo da Cachoeira. Um grande abraço, e fique com Deus'. Consta ainda do vídeo depoimentos de pessoas identificadas como o pai, irmãos e namorada do recorrido, sem que, contudo, façam qualquer menção a voto, apenas exaltando qualidades pessoais do pretense candidato. Não houve extrapolação ao que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o mencionado artigo possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, possibilitando ainda a exposição de plataformas e projetos políticos, deixando clara ao eleitorado a sua intenção de concorrer a cargo público, desde que não haja pedido explícito de votos. A publicação foi feita em perfil pessoal do recorrido, sem a utilização de qualquer meio vedado de divulgação, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo em vista a possibilidade de que adversários políticos se utilizem do mesmo procedimento. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010928, de 10/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de filtro temático no Facebook antes do período autorizado para a propaganda eleitoral. Ação julgada improcedente pelo Juízo a quo. Preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (suscitada pelo recorrido). A representação foi julgada improcedente com base em ausência de prova quanto à disponibilização do filtro temático e também por ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada na citada divulgação, posto que inexistente pedido explícito de votos. Dessa forma, verifica-se que a recorrente se insurge contra fundamento em que se baseou a sentença. Rejeitada. Mérito. Promoção de candidaturas autorizada pela legislação eleitoral. Ausência de pedido explícito de votos. Divulgação que não extrapola os limites da propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-A, caput, e § 2º da Lei nº 9.504/97. Prevalência da liberdade de informação e manifestação. Manutenção da sentença primeva. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025756, de 08/03/2021 Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Veiculação de vídeo na rede social Facebook do

representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Carmo da Cachoeira, no dia 8/8/2020, cuja degravação traz o seguinte conteúdo: ‘Juliano é esse cara que não tem medo da realidade; e em tudo que vai fazer, faz com muita determinação. E ele quer fazer a diferença, ele não tem medo, ele tem coragem. A partir do momento em que você coloca amor naquilo que faz, tudo dá certo. Todos os dias quando vou trabalhar, me deparo com os pais de família, indo em busca do pão de cada dia, e lutando para ajudar os seus filhos a realizar os seus sonhos. E na maioria das vezes precisa buscar oportunidades em outras cidades. Às vezes fico pensando. Como será o futuro das nossas crianças e jovens? É pensando em uma cidade melhor, com mais progresso, com mais oportunidades, que eu tomei a decisão de colocar o meu nome à disposição do povo cachoeirense. Se tiver bom, quero fazer ficar melhor, e se tiver ruim, nós vamos melhorar. Eu quero continuar trabalhando, da mesma forma em que trabalhei em minha vida, com honestidade. Quero me dedicar ao máximo para ter uma cidade mais justa e digna. É com muita alegria, que eu venho anunciar a você, cidadão cachoeirense, a minha pré-candidatura a Prefeito da nossa querida Carmo da Cachoeira. Um grande abraço, e fique com Deus’. Consta ainda do vídeo depoimentos de pessoas identificadas como o pai, irmãos e namorada do recorrido, sem que, contudo, façam qualquer menção a voto, apenas exaltando qualidades pessoais do pretense candidato. Não houve extrapolação ao que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o mencionado artigo possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, possibilitando ainda a exposição de plataformas e projetos políticos, deixando clara ao eleitorado a sua intenção de concorrer a cargo público, desde que não haja pedido explícito de votos. A publicação foi feita em perfil pessoal do recorrido, sem a utilização de qualquer meio vedado de divulgação, não se verificando violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo em vista a possibilidade de que adversários políticos se utilizem do mesmo procedimento. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010928, de 10/03/2021 Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. (...). Mérito. A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). No ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020. A Lei não define o que seja propaganda eleitoral, contudo, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua caracterização ou o uso de expressão semântica que o equivalha. Devem ser utilizados os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral, caso contrário, seria um “indiferente eleitoral”; II) se o conteúdo for eleitoral, é

necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia. Ausência de pedido explícito de voto. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Redes sociais. Facebook. Aplicação de multa. Voto explícito. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...) O termo "conto com o apoio de vocês" caracteriza pedido explícito de voto. A mera exclusão do post em caso de propaganda eleitoral antecipada não afasta a aplicação da multa. O recorrente não nega que fez a postagem. Aqui não há mero pedido de apoio político, mas um pedido explícito de votos direcionado aos eleitores. Precedente. Propaganda antecipada. Pedido explícito de voto caracterizado. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060100277, de 01/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção do outdoor. Instalação de outdoor com os seguintes dizeres: ‘Qual a função do vereador? Seu vereador fiscaliza Uberaba? É hora de mudar. Jair. Pré-candidato a vereador.’ O conteúdo veiculado no outdoor está diretamente relacionado ao pleito que se avizinhava, não podendo ser considerado um indiferente eleitoral, uma vez que faz menção à possível candidatura do recorrente. ‘Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos’. Precedente do TSE. Muito embora não haja pedido explícito de votos, foi utilizada forma proscrita durante o período eleitoral, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantido ainda o aparato durante o período eleitoral. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034051, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Fala de parlamentar em sessão legislativa da Câmara Municipal. Pedido explícito de voto. Procedência em primeira instância. Multa. Fala de Vereador em sessão legislativa. Menção à pré-candidatura. Conteúdo eleitoral na mensagem. Pedido expresso de voto. Sessão transmitida por canal de televisão e pela internet e disponibilizada no site da Câmara. Alegação de mensagem restrita a parlamentares. Não acolhida. Mensagem disponibilizada na internet, com potencial de atingir número ilimitado de pessoas. Alegação de aplicação da

imunidade parlamentar material. Não acolhimento. Imunidade parlamentar não pode ser usada para legitimar indevida vantagem eleitoral. Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997. Fato que configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Recurso a que se NEGA provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016473, de 24/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Brinde. Internet. Procedência. Aplicação de multa. (...) Mérito. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 enumera os atos que podem ser praticados pelo pretense candidato, antes de 27 de setembro de 2020, sem que reste configurada a propaganda eleitoral antecipada, proporcionando aos pré-candidatos a possibilidade de apresentarem a sua possível candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e expondo suas plataformas e projetos. É imperioso, porém, que não haja pedido explícito de votos. Foram trazidos aos autos dois fatos que teriam caracterizado a propaganda antecipada: distribuição de máscaras de proteção respiratória personalizadas com o nome e uma charge do então pré-candidato ao cargo de Vice-Prefeito, segundo representado; postagens e vídeos com menção à pré-candidatura dos recorrentes e pedido explícito de votos. Em relação às máscaras de proteção facial, verifica-se que trazem apenas o nome do segundo recorrente e uma imagem que poderia representar um esboço de sua foto, não havendo qualquer elemento que possa configurar propaganda eleitoral antecipada. Diversamente, houve veiculação em rede social da primeira recorrente de material com pedido explícito de voto por meio dos dizeres “VOTE. POR MAIS MULHERES NA POLÍTICA”, em data anterior a 26 de setembro de 2020, além de vídeo no qual aparecem fotos de ambos os recorrentes, tendo ao fundo jingle com os dizeres “Vamos votar com segurança. A Mariana representa essa mudança”. O material foi extraído do perfil @marianag2021 da plataforma TikTok. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedente a representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$5.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009830, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada irregular. Internet. Improcedência. Alegação de que o Prefeito, pretense candidato à reeleição, estaria fazendo uso frequente de suas páginas pessoais nas redes sociais Facebook e Instagram, para veiculação de propaganda eleitoral antecipada, sob o pretexto de divulgação de ações do Poder Executivo local. Do material juntado aos autos, veiculado nas redes sociais do recorrido entre os dias 18/06/2020 e 31/07/2020, verifica-se imagens do Prefeito visitando obras da cidade, menção a investimentos em festas tradicionais da região, esportes para crianças e jovens, campanha de combate ao Coronavírus. Nas publicações apontadas não houve pedido de votos, nem mesmo menção à futura candidatura, limitando-se a expor ações realizadas pelo administrador. Utilização de perfil pessoal do Prefeito para divulgar as realizações do governo, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos, não caracterizando publicidade institucional, mas legítimo exercício da liberdade de expressão. Ausência de extrapolação do que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-

candidato, com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007570, de 10/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 18/02/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada improcedente. Alegação de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Publicidade paga divulgada na internet. Proibição legal. Ausência de pedido explícito de voto ou termo que o equivalha. Constatação de divulgação de post pago por terceiro. Proibição. Art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Responsável pelo pagamento é pessoa natural, que não faz parte da demanda. Inexistência de comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Pré-candidato recorrido. Impossibilidade de apenação. Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031236, de 08/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Procedência. Aplicação de multa. (...). O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 enumera os atos que podem ser praticados pelo pretense candidato, antes de 27 de setembro de 2020, sem que reste configurada a propaganda eleitoral antecipada, proporcionando aos pré-candidatos a possibilidade de apresentarem a sua possível candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e expondo suas plataformas e projetos. É imperioso, porém, que não haja pedido explícito de votos. O conteúdo da mensagem é o seguinte: Sou Betânia Heleotério, sou PRÉ CANDIDATA A VEREADORA sou técnica de enfermagem, faço parte da linha de frente ao combate contra o covid-19. Os dias que temos vivido, nos mostra a importância e necessidade de profissionais treinados e qualificados para atender a demanda em setores de alta complexidade, por isso quero trazer e representar melhorias e competência para o setor da saúde (tão escasso) e legislação do nosso MUNICÍPIO. Represento uma mulher forte e que não tem medo da luta, conseqüentemente quero trazer toda essa força para nós Caldenses. Para isso acontecer vote *55055*”. Da mensagem veiculada, verifica-se que a recorrente, ao lançar-se como pré-candidata, pediu voto de maneira deliberada, ‘vote *55055*’, deixando explícita a intenção de solicitar aos cidadãos do município que votem nela. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020290, de 04/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Eleições 2020. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Vídeo divulga pré-candidatura à vereança. Conteúdo apresenta imagem, nome, número e pedido expresso de voto. Fragilidade da prova. Inexistência de print, indicação de endereço eletrônico ou certificação de data de veiculação. Impossibilidade de configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e

afastar a multa.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051106, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Facebook. Procedência parcial. Retirada da propaganda. Multa. A propaganda eleitoral antecipada negativa opera por meio da desqualificação da imagem do futuro candidato, tornada pública, exigindo, na mensagem que veicula, a existência de pedido para que o cidadão nele não vote em um determinado pleito, com o objetivo de influenciar na decisão da população. Precedentes desta Corte. O vídeo em questão se inicia com os dizeres ‘Você votaria no candidato a Prefeito que quer aumentar o salário para 50 mil reais?’. O vídeo traz uma entrevista concedida pelo pré-candidato a Prefeito de Buritizeiro, na qual aborda os altos salários e diárias concedidos ao prefeito, e da necessidade de retorno do serviço prestado por esse agente público para o Município, por meio de recursos e obras. No vídeo foram inseridas cenas de um filme, simulando estar o ator assistindo a entrevista do pré-candidato na TV, derrubando, ao final do vídeo, o televisor, no intuito de demonstrar o descontentamento do eleitor com o conteúdo veiculado na entrevista. Do material divulgado não se extrai qualquer pedido para que não se vote no pré-candidato, mas apenas faz um alerta sobre os altos salários pagos ao administrador público, e da necessidade de se ficar atento a isso, tratando-se de liberdade de expressão, dentro dos limites permitidos em lei. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar as sanções impostas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015427, de 01/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência parcial. Aplicação de multa. Mínimo legal. (...). Mérito. A propaganda eleitoral é permitida somente depois do dia 15 de Agosto do ano da eleição, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020. A lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36 da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alteraram substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir pedido de voto explícito para sua caracterização. (...). A frase ‘contamos com o costumeiro apoio de todos’ caracteriza pedido explícito de voto. Ela não é dirigida tão somente aos convencionais, mas a toda população e ocorreu depois das convenções, quando já escolhido o nome do recorrente para candidato a Prefeito. Precedente. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060043776, de 29/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Facebook. (...) A propaganda negativa é aquela que busca desqualificar o candidato, incitando o eleitor a nele não votar, tratando-se de verdadeiro pedido de ‘não voto’. Do material em análise não se extrai pedido para que os

eleitores não votem no pré-candidato Luciano Machado, muito embora traga críticas à sua administração e exaltação da administração exercida pelo recorrido Carlos Alberto. Não se tem presentes elementos que demonstrem ofensa à honra ou à imagem do candidato filiado ao partido representante. A crítica, mesmo que ácida, faz parte do processo político-eleitoral e as pessoas ocupantes de funções públicas, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, têm mitigados seus direitos à imagem/intimidade para atender ao interesse maior da coletividade no que concerne à informação. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006642, de 28/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/02/2021.*

Imprensa escrita

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Jornal impresso. Aplicação de multa. Ofensa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Alegação de veiculação de propaganda, em jornal impresso, sem a informação sobre o valor pago pela inserção. Afirmação de que foram contratados os serviços do jornal, na expectativa de que a divulgação observasse os requisitos legais. As imagens não demonstram a ausência de responsabilidade dos recorrentes pela omissão de indicação, na publicidade, do valor pago ao jornal, evidenciando a infração ao disposto art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038561, de 10/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

Internet

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Internet. Facebook. Ação julgada improcedente pelo Juiz a quo. Art. 57-B, § 2º e 5º da Lei 9.504/97. Existência de elementos que possibilitem identificação do usuário da página. Inexistência de URL’s específicas. Informações prestadas no Facebook. Inércia dos recorrentes. Impossibilidade de aplicação de penalidade ao provedor do conteúdo divulgado. Providências de retirada da postagem ultimadas. Inteligência do art. 57-F da Lei 9.504/2019. Não comprovação de que a matéria jornalística é falsa ou sabidamente inverídica. Críticas inerentes ao debate democrático. Essencial discussão em assuntos de interesse coletivo. Página removida. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015884, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular na internet. Representação julgada improcedente. (...). Mérito. Alegação de configuração de propaganda eleitoral irregular. Ausência de comunicação de endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. Propaganda eleitoral divulgada antes da devida comunicação. Infração ao artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. A simples comunicação posterior do endereço não elide o responsável da multa prevista. Irregularidade configurada. Imposição de sanção prevista em lei. Razões recursais apresentadas somente no que tange a uma das partes do processo, candidato. Requerimento de reforma da decisão apenas em relação a um dos representados. Recurso provido. Sentença

reformada, no tocante ao candidato recorrido, condenado a sanção pecuniária prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053164, de 10/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Propaganda com efeito visual. Distribuição de aplicativo para celular, com a seguinte mensagem: “Baixe o App Selfie Com João e compartilhe sua foto com João Vitor Xavier com a #TôCom JVX23. Apresentação de nome e foto do candidato a Prefeito Municipal. Ausência de menção ao candidato a Vice-Prefeito. Ofensa ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Atração da multa apresentada no art. 36, § 3º, da mesma Lei. Precedentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condena o representado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007245, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Eleições 2020 – Representação – Propaganda eleitoral na internet – Site de pessoa jurídica – Irregularidade – Sentença julgou parcialmente procedente o pedido – Condenação em multa do representado Movimento Libertas Minas. (...) Comprovada a divulgação de postagens de cunho nitidamente eleitoral, em favor do candidato Leandro e contrárias ao então representante, na página da pessoa jurídica MOVIMENTO LIBERTAS MINAS no Facebook e Instagram. A retificação do registro de candidatura, para incluir a página do Movimento Libertas como sítio utilizado pelo candidato, além de ser extemporâneo, o pedido só foi feito após o ajuizamento da presente Representação, como uma maneira de tentar, infrutiferamente, legitimar as publicações feitas na página da pessoa jurídica. Ausência de dúvidas de que as publicações de caráter eleitoral ocorreram e que foram veiculadas na página do MOVIMENTO LIBERTAS MINAS, que é pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054670, de 24/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de aplicação de multa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Perda de objeto. (...) Mérito da causa. A questão trazida aos autos diz respeito à incidência ou não de multa na veiculação de propaganda eleitoral, oriunda de impulsionamento, em site na internet de pessoa jurídica, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. No caso, foi comprovada a contratação de serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral na empresa Google Brasil Internet Ltda.. Ficou comprovada veiculação da propaganda eleitoral do candidato recorrido no site de empresa oriunda de impulsionamento contratado junto à empresa Google (Google Ads). O anúncio político questionado aparentemente atendeu aos requisitos do caput e § 5º do art. 29 da Res. nº 23.610/2019/TSE, já que deixa claro tratar-se de impulsionamento pago, constando a expressão ‘Propaganda Eleitoral’ e os números de CNPJ dos responsáveis pela divulgação. Os réus não têm controle sobre o impulsionamento contratado, incumbindo ao provedor de internet direcionar a propaganda eleitoral adequadamente ao público permitido pela legislação eleitoral. Improcedência do pedido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064774, de*

24/02/2021, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.

“Eleições 2020 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – Instagram – Não cabimento da multa do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 – Anonimato não configurado. Publicação pelo recorrente em seu perfil na rede social Instagram na internet de vídeo com ofensas à recorrida reconhecidas como caluniosas pelo juiz sentenciante. - Incabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, pois a penalidade prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no qual se baseou a sentença condenatória, aplica-se tão somente nos casos de anonimato. Recurso a que se dá provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060070247, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/02/2021.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Anonimato. Postagens da Rede Social Facebook. Identificação do usuário responsável. Multa. Art. 57-D da Lei 9.504/97 da Lei 9.403/97. (...). Mérito. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A da Lei 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. Mesmo que as postagens não sejam ofensivas e mesmo que tenha sido identificado, posteriormente, o usuário responsável pelas postagens, é certo que, durante um certo tempo, elas permaneceram anônimas, vez que pela página do Facebook não era possível saber quem as havia postado. Ofensa ao art. 57-D da Lei 9.504/1997. Recurso não provido.” Ac. TRE-MG no RE nº 060061812, de 27/01/2021, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Pedido de liminar indeferido. Publicação de vídeo em rede social, no perfil pessoal do candidato. Divulgação de nome e número do partido. Obras realizadas pela Administração Pública Municipal no período de sua gestão pública. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral. Recurso não provido. Divulgação de vídeo, contendo projetos políticos realizados enquanto prefeito. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do candidato, como Prefeito. Publicação em rede social (Instagram), em perfil pessoal do candidato. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral, inerente ao debate político. Forma de prestação de contas à sociedade, quanto a sua atuação enquanto governante. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Ausência de prova nos autos, do uso da página oficial da Prefeitura na internet, para fins de promoção da candidatura do recorrido. Ausência de nitidez de símbolos da Prefeitura nas imagens. Propaganda institucional não caracterizada. Precedentes do TRE/MG. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” Ac. TRE-MG no RE nº 060055661, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.

Liberdade de expressão

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Perfil social criado no Facebook. Ausência de anonimato. Identificado o responsável pelo perfil. Ausência de amparo legal para a aplicação da multa. Multa afastada. Postagens inseridas no conceito de Liberdade de Expressão. Amplo debate democrático. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050213, de 10/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

Nome. Chapa majoritária

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de menção ao nome do candidato a vice-prefeito Aplicação de multa. O artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). Nesse sentido, recente decisão do TRE mineiro registrou que a menção de nomes de candidatos a cargos majoritários é relevante para o eleitor e que consome tempo irrisório, sendo certo que a propaganda deve atender a interesse soberano em que os cidadãos tenham informação clara, verídica e subsistente sobre candidatos e suas propostas, consignando elementos necessários e indispensáveis à preservação do direito à informação. Cumpridos os requisitos legais durante a exibição da propaganda eleitoral impugnada. Quanto a alegação sobre a ofensa prevista no artigo 53, § 1º da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem ser dirigidos às propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas. O conteúdo da propaganda não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e tampouco atingem o seu nome. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003870, de 08/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Vídeo postado no Instagram. Ausência de menção ao nome do candidato a vice-prefeito. Aplicação de multa acima do mínimo legal. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a Vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). Nesse sentido, recente decisão do TRE mineiro registrou que a menção de nomes de candidatos a cargos majoritários é relevante para o eleitor e que consome tempo irrisório, sendo certo que a propaganda deve atender a interesse soberano em que os cidadãos tenham informação clara, verídica e sobre candidatos e suas propostas, consignando elementos necessários e indispensáveis à preservação do direito à informação. Aplicação de multa, porém, no mínimo legal é medida que se impõe no caso em questão, diante da ausência de maior gravidade na propaganda. Pedido sucessivo trazido na petição recursal para redução da multa para o mínimo legal, procedente. Recurso parcialmente provido. Redução da

multa para o mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013084, de 10/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais (Facebook e Instagram). Irregularidades constatadas. Omissões relacionadas ao nome da coligação, partidos integrantes e nome de vice candidato. Multa mantida em face da omissão do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060060520, de 08/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda veiculada com o tamanho do nome do Vice-Prefeito inferior ao limite de 30% do nome do titular estabelecido em Lei. A finalidade dos arts. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE e 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que determinam o limite mínimo, é a viabilização do conhecimento de ambos os componentes da chapa pelo eleitor, ou seja, a propaganda eleitoral deve ser realizada de forma que permita a identificação do Vice. No caso dos autos, o material veiculado pelos recorridos possibilitou a visibilidade da figura do candidato a Vice, apresentando elementos como nome legível e imagem de ambos os componentes da chapa. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na representação. Julgado prejudicado o pedido liminar.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020819, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência. Ausência de nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Aplicação de multa. O recorrente defende que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sobre a menção do nome do Vice não inferior a 30% (trinta por cento), aplica-se somente em propagandas visuais. Contudo, seu alcance atinge todos os meios de comunicação, incluindo rádio, onde, por óbvio, não há que falar em proporção de tamanho, não se excluindo, porém, sua obrigatoriedade. Aplicação da multa. Ausência de nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Precedentes. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007281, de 03/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 36, §4º, da Lei 9.504/1997 c.c. art. 12 da Resolução TSE 23.610/2019. Material gráfico e digital. Tamanho de fonte do nome do candidato ao cargo majoritário e seu vice. Procedência. Condenação em multa. Preliminar. Falta de requisitos processuais. Rejeitada. A petição inicial narra que houve irregularidade em materiais impressos, o que viabiliza o procedimento em questão. Assim, não há falar em falta de requisitos processuais para a demanda. Mérito. O objetivo da norma é deixar bem claro ao eleitor em quem está votando juntamente com o candidato ao cargo de Prefeito. Acesso à informação. Direito do cidadão. Nome do vice pode ser facilmente identificado. Finalidade da norma atingida. Art. 8º do CPC. Recurso provido. Maioria.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060130324, de 03/02/2021, Rel. Designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 10/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Ausência do nome da candidata a vice-prefeito e da coligação do candidato. Recorridos candidato e eleitor. Impugnação de duas propagandas distintas. Propaganda realizada pelo candidato a Prefeito, supostamente sem constar o nome da Coligação e os partidos que a compõem. Inexistência de previsão de sanção pecuniária para esse tipo de irregularidade. Propaganda devidamente regularizada. Ausência de pedido de aplicação de multa ao candidato a Prefeito na petição inicial. Impossibilidade de inovação recursal. Propaganda divulgada por eleitor supostamente sem constar o nome da candidata a Vice-Prefeito e da Coligação partidária. Foto constante na petição inicial transparece que a propaganda impugnada seria a divulgação de um vídeo do candidato a Prefeito. Não configuração de manifestação pessoal do eleitor, mas sim divulgação de propaganda de candidato. Possibilidade de aplicação de sanção de multa em caso de irregularidade. Previsão do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade de quem divulga a propaganda. No caso em apreço, a propaganda foi retirada das redes sociais. URLs apontadas no processo não permitem o acesso ao conteúdo vergastado. Impossibilidade de análise da irregularidade suscitada. Ausência de outras provas nos autos que atestem o conteúdo da propaganda combatida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036816, de 29/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021*

Outdoor e placa

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Justaposição de cartazes – Efeito visual de Outdoor não comprovado. - Propaganda eleitoral por meio de cartazes afixados de forma justaposta, em tapume de lote vago. - Mesmo que a imagem mostre claramente a colagem de quatro cartazes muito próximos uns dos outros, a ausência da medição de sua área impede que seja considerada irregular e, conseqüentemente, aplicada a multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. - Em que pese, aparentemente, a propaganda impugnada tenha excedido a 0,5m², para a configuração do efeito outdoor, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o engenho visual tenha mais de 4m², o que não foi comprovado nos autos. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054948, de 08/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção do outdoor. Instalação de outdoor com os seguintes dizeres: ‘Qual a função do vereador? Seu vereador fiscaliza Uberaba? É hora de mudar. Jair. Pré-candidato a vereador.’ O conteúdo veiculado no outdoor está diretamente relacionado ao pleito que se avizinhava, não podendo ser considerado um indiferente eleitoral, uma vez que faz menção à possível candidatura do recorrente. ‘Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos’. Precedente do

TSE. Muito embora não haja pedido explícito de votos, foi utilizada forma proscrita durante o período eleitoral, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantido ainda o aparato durante o período eleitoral. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034051, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito Outdoor. Art. 39, § 8º Lei 9.504/1997. Veículo grande. Bandeira com inscrições de propaganda eleitoral e cor de campanha. Procedência. Multa. Utilização de caminhão ‘boiadeiro’, veículo de grande porte, revestido com bandeira na cor vermelha, cor sabidamente empregada na campanha dos recorrentes, com os nomes dos recorrentes e o número com o qual concorreriam nas eleições em tamanho grande. Efeito outdoor. Notificação para retirada da propaganda irregular. Regularização. Utilização do caminhão em carreta de campanha eleitoral apenas revestido da bandeira vermelha, do lado contrário, não estando mais visíveis as inscrições de propaganda. A caracterização de propaganda irregular com ‘efeito outdoor’, nos termos do art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 independe do tempo de divulgação da propaganda e de sua permanência por longo período, de maneira que a sua retirada não afasta a imposição da multa. Jurisprudência pacífica do TSE no sentido de que, em havendo mais de um responsável, a multa deve ser aplicada de forma individual a cada um deles. Comprovado conhecimento prévio dos envolvidos. Manutenção da sentença que aplicou multa no mínimo legal a cada um dos recorrentes, individualmente. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055711, de 01/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em árvores e cercas. Vedação do art 37, § 5º da Lei 9.504/97. Multa fixada. Ausência de notificação para retirada das propagandas irregulares. Multa afastada. Recurso provido. A multa do § 1º do art. 37 só é cabível após regular notificação para retirada. Ausente certificação de diligência para verificação da efetiva retirada da propaganda irregular, impossível cominação de multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060087685, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

Promoção pessoal

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção do outdoor. Instalação de outdoor com os seguintes dizeres: ‘Qual a função do vereador? Seu vereador fiscaliza Uberaba? É hora de mudar. Jair. Pré-candidato a vereador.’ O conteúdo veiculado no outdoor está diretamente relacionado ao pleito que se avizinhava, não podendo ser considerado um indiferente eleitoral, uma vez que faz menção à possível candidatura do recorrente. ‘Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação

ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos'. Precedente do TSE. Muito embora não haja pedido explícito de votos, foi utilizada forma proscribita durante o período eleitoral, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantido ainda o aparato durante o período eleitoral. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa imposta." *Ac. TRE-MG no RE nº 060034051, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Instagram. Sorteio de 'Kit churrasco'. Improcedência. Veiculação de mensagem em página pessoal na rede social Instagram do recorrido, promovendo o sorteio de um 'kit churrasco', nos seguintes termos: 'O momento é difícil, mais a esperança por dias melhores não pode deixar de existir. Preparei mais um presente para você e sua família neste mês de julho. É isto mesmo, um kit churrasco completo para curtir com a sua família. Atenção meus amigos vou estar sorteando um kit churrasco com muito carinho neste mês de Julho. Atenção para as regras: 1- Seguir o perfil @vereadoradrianomartins 2- Curtir a foto oficial 3- Marcar 3 amigos nos comentários na foto oficial. Atenção não vale marcar perfis fake, famosos, lojas, marcar várias vezes o mesmo perfil. O sorteio será realizado no dia 31 de julho sexta-feira ao vivo no meu Instagram. No dia do sorteio o perfil sorteado deve estar aberto para conferir as regras. A retirada do prêmio é por conta do ganhador. Boa sorte a todos. #sorteio #diasmelhores #uniãoefé #participe #comente #kitchurrasco #momentodafamilia'. Não se extrai do material divulgado qualquer viés eleitoral, não se podendo afirmar que tenha o recorrido promovido tal sorteio com a intenção de propagar possível candidatura e obter o voto dos eleitores(...). Não se verificando nem ao menos pertinência eleitoral, deixa de ter relevância a forma como a divulgação se perpetrou. Trata-se de um indiferente eleitoral, o que afasta a competência desta Especializada para proferir qualquer juízo sancionador. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais." *Ac. TRE-MG no RE nº 060008737, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/02/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Afixação de faixas em canteiros centrais e rotatórias de vias públicas. Não configuração. Multa afastada. Ausência de conteúdo eleitoral nas faixas espalhadas pela cidade. Mera promoção pessoal da figura do político. Indiferente eleitoral. Fato que não configura modalidade de propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36-A e seguintes da Lei 9.504/97. Improcedência da representação. Afastamento da multa. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060002021, de 27/01/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

Propaganda eleitoral negativa

"Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. (...) Efeitos do reconhecimento de propaganda ofensiva são a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Inexiste no ordenamento a possibilidade de sanção de multa para a propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral, e que respeite a forma definida pela lei. (...)." *Ac. TRE-MG no RE nº*

060022638, de 03/03/2021 Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Divulgação de Fake News. Redes sociais. Embora seja garantida a liberdade de expressão – art. 5º, IV, da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 – não autoriza candidato, partido político a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentatórias da honra e imagem dos atores do processo eleitoral. Eventuais excessos na propaganda eleitoral negativa, ou seja, sendo ela falsa, inverídica ou criminosa, deverão ser coibidos por outros meios. Contudo, não há previsão legal para a propaganda negativa. Inexistido previsão legal na lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade do caso concreto. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064252, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Eleições 2020. Propaganda negativa. Retirada. Concessão de liminar. Fim do período eleitoral. Perda superveniente de interesse. Extinção sem resolução de mérito. Condenação em multa. Aplicação do artigo 57-D da Lei 9.504/1997. Impossibilidade. Artigo aplicável para propaganda anônima. Inexistência de norma que determine aplicação de multa para propaganda negativa, realizada com correição de tempo e forma. Improcedência. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de aplicação de multa, em razão de propaganda negativa, extinguindo o feito quanto ao pedido de retirada da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069220, de 25/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

Propaganda intrapartidária

“(…) 2. Mérito. Carreata e convenção partidária realizadas no mesmo dia. Atos eleitorais de natureza jurídica diversa. Análise em separado de cada um dos eventos. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Convenção partidária. Evento intrapartidário em que se admitem atos de promoção de pré-candidatos, desde que não se desnaturem em meios de dar publicidade, para o eleitorado em geral, de uma candidatura específica. Pedido expresso de voto durante a convenção partidária, direcionado aos convencionantes. Inexistência de comprovação de que a convenção partidária extrapolou caráter interno. Ausência de prova da presença de eleitores não convencionantes ou não filiados ao partido. Ato que não tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Não caracterização de propaganda eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

Santinho - distribuição

“Eleições 2020 – Embargos declaratórios – Propaganda eleitoral irregular – Distribuição de santinhos – Bens públicos e de uso comum – Parcialmente

acolhidos. (...). - Os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos para que fique claro que o acórdão embargado reconheceu expressamente que houve distribuição de folhetos de propaganda eleitoral da embargada tanto em lojas comerciais quanto no ponto de ônibus. - Não obstante a evidente distribuição de material impresso, não vislumbrei propaganda eleitoral irregular, por não entender que a embargada fez uso indevido de bens de uso comum ou de bens públicos de cujo uso dependa de cessão ou de permissão do poder público, nos termos do art. 37 e parágrafos da Lei 9.504/97. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013691, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Showmício e assemelhados

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Showmício. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, ‘é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. Impossibilidade de aplicação de multa, por falta de amparo legal. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060142024, de 01/03/21, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/03/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

“Recurso – Eleições 2020 – Representação – Notícia de fato eleitoral – Ausência de elegibilidade superveniente – Candidato não eleito – Não cabimento. Incabível o manejo de nova impugnação a registro de candidatura, já deferido por sentença transitada em julgado, em razão de ausência de elegibilidade ou causa de inelegibilidade supervenientes, devendo tal matéria ser tratada em sede de recurso contra expedição de diploma, caso o candidato recorrido seja diplomado. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060053422, de 27/01/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/02/2021.*

RECURSO ELEITORAL

Prazo

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Duplicidade de filiação partidária. Improcedência do pedido Recurso não conhecido em razão da intempestividade. Inaplicabilidade do art. 5º, §§ 1º e 3º da Lei nº 11.419/2006, porquanto a contagem do prazo pressupõe prévio cadastramento em portal próprio, o que ainda não foi disponibilizado aos advogados no âmbito deste TRE. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001851, de 25/01/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01º/02/2021.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

“Mandado de segurança. Eleições 2020. Candidato a Vice-Prefeito. Indeferimento do registro do candidato a Prefeito pela mesma chapa, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferido ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Vice-Prefeito cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG, em acórdão contra o qual não cabem mais recursos. 2. Inexistência de coisa julgada. Manutenção sub judice do registro de candidatura do Prefeito, titular da chapa pela qual concorreu o impetrante. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE-MG, de deferimento do registro do Prefeito. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, "L", da LC nº 64/1990. Indeferimento do registro de candidatura do candidato titular da chapa pela qual o impetrante concorreu como Vice-Prefeito. 3. Prejudicialidade recíproca entre o registro de candidatura de titular e vice. Princípio da indivisibilidade da chapa. Resoluções TSE nºs 23.609/2019 e 23.611/2019. O indeferimento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. Jurisprudência do TSE. Inexistência de ilegalidade no ato judicial. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060204643, de 24/02/2021, Relª. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Acolhida. Convenção na qual se formou a coligação entre PSL e Republicanos para as eleições majoritárias aconteceu em data anterior à propositura da representação, não possuindo o partido, isolado, legitimidade para propor a demanda, que trata de suposta propaganda eleitoral antecipada envolvendo candidato ao cargo de Prefeito. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada, no processo eleitoral, quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006555, de 08/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Legitimidade passiva

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Alegação de ilegitimidade passiva em razão de representado não ser candidato a cargo eletivo. Ilegitimidade não configurada. A propaganda eleitoral extemporânea é

realizada antes do período autorizado, que ocorre quando ainda sequer existem candidaturas propriamente ditas. Um pré-candidato ou um simples eleitor pode violar a lei eleitoral e responder em juízo por ações e representações eleitorais. Rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

Prazo recursal

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. 1. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. A intimação da sentença no Mural Eletrônico ocorreu em 15/10/2020. Os recorrentes alegaram que o local de publicação foi errado. Despacho em 27/10/2020 determina a devolução do prazo para apresentação do recurso eleitoral. Recurso é interposto em 30/10/2020, 3 (três) dias após a intimação. Recurso interposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo art. 96, § 8º da Lei 9.504/97. Preliminar acolhida, para não conhecer dos recursos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010239, de 08/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Eleições 2020. Embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito Outdoor. Recurso não conhecido. Ausência de interesse recursal. Do exame de admissibilidade dos embargos de declaração. Intempestividade (de ofício). O acórdão deste Tribunal foi publicado em sessão no dia 17/12/2020 (quinta-feira) e os embargos de declaração somente foram apresentados somente em 21/1/2021. A embargante afirma que os embargos estão tempestivos, com base no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Contudo, como se cuida de representação que versa sobre propaganda eleitoral o prazo, conforme art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 é de 24 horas, que corresponde a um dia. No caso, o prazo para interposição do recurso não é de três dias. Assim, a embargante teria até dia 18/12/2020 (sexta-feira) para apresentar os embargos de declaração, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060019854, de 08/03/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 11/03/2021*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Brinde. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, pode ser convertido em um dia, conforme art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso apresentado tempestivamente. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060009830, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Preliminar de intempestividade recursal. Recurso não conhecido. Apresentação de arquivo de recurso equivocado. Pedido de desentranhamento e substituição da peça recursal, fora do prazo de 24 horas. A solicitação de desentranhamento do recurso oposto, equivocadamente, equivale a um pedido de desistência e não comporta posterior ratificação. Precedente do

TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041496, de 28/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

Prova

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Carreata. Sentença de procedência. Multa cominada acima do mínimo legal. 1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. Alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de desconstituir as afirmações do representante. Rito processual para processamento e julgamento das representações por propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de previsão de dilação probatória. Dever de produção de provas quando da apresentação da defesa. Possibilidade excepcional da produção de outras provas lastreada pela aplicação supletiva e subsidiária do CPC, mas dependente da demonstração da imprescindibilidade. Parte que não se desincumbiu do ônus argumentativo. Não ocorrência de cerceamento de defesa no caso. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Ausência do nome da candidata a vice-prefeito e da coligação do candidato. Recorridos candidato e eleitor. Impugnação de duas propagandas distintas. (...). Não configuração de manifestação pessoal do eleitor, mas sim divulgação de propaganda de candidato. Possibilidade de aplicação de sanção de multa em caso de irregularidade. Previsão do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade de quem divulga a propaganda. No caso em apreço, a propaganda foi retirada das redes sociais. URLs apontadas no processo não permitem o acesso ao conteúdo vergastado. Impossibilidade de análise da irregularidade suscitada. Ausência de outras provas nos autos que atestem o conteúdo da propaganda combatida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036816, de 29/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*